



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506773 - RS
(2019/0142196-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARA REGINA RIZZATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. CONTAGEM. RECEBIMENTO A MENOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGURADORA. NEGATIVA. PRAZO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO SECUNDÁRIA. CONTAGEM. PEDIDO INICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo prescricional anual do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, negado o pedido de indenização ou da data do recebimento de indenização menor do que o almejado.

3. O pedido de reconsideração do valor devido, cuja resposta é negativa pela seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, e por isso, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506773 - RS
(2019/0142196-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARA REGINA RIZZATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. CONTAGEM. RECEBIMENTO A MENOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGURADORA. NEGATIVA. PRAZO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO SECUNDÁRIA. CONTAGEM. PEDIDO INICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo prescricional anual do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, negado o pedido de indenização ou da data do recebimento de indenização menor do que o almejado.

3. O pedido de reconsideração do valor devido, cuja resposta é negativa pela seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, e por isso, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA REGINA RIZZATTI contra a decisão (fls. 820-822, e-STJ), integrada pela decisão de fls. 835-836 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

"(...)

O prazo prescricional anual do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, ou negado o pedido de indenização ou da data do recebimento da indenização a menor do que o almejado.

No caso dos presentes autos, a data do primeiro pagamento ocorreu em 23/3/2016 e o segundo Laudo Técnico de Inspeção Predial, por meio do qual a recorrente efetivamente tomou conhecimento de que o imóvel estava condenado, foi emitido em 27/10/2016.

Assim, por qualquer das datas que considerarmos na contagem, a pretensão contra a seguradora estaria prescrita, pois a ação foi ajuizada em 24/11/2017, isto é, mais de um ano depois de qualquer um desses termos iniciais.

Registra-se, por fim, que o pedido de reconsideração do valor devido, cuja resposta negativa da seguradora ocorreu em 30/11/2016, não possui força para suspender a fluência do prazo prescricional.

(...)

Observa-se que o tribunal de origem entendeu que o segundo pedido administrativo seria relativo ao pagamento da diferença, em outras palavras, um pedido de reconsideração, vinculado ao anterior, e não um pedido diverso baseado em danos constatados de forma superveniente.

Assim, não há como alterar o referido entendimento para adotar a tese de que o pleito indenizatório posterior se fundaria, na verdade, em cláusula específica do contrato de seguro, motivo pelo qual seria, como alega a embargante, um requerimento novo e independente, por implicar em reinterpretação da análise de provas e das cláusulas contratuais (Súmulas nºs 5 e 7/STJ)" (fls. 821-822 e 836, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente repisa que

"(...)

Somente em 27/10/2016, após a conclusão das obras, é que a recorrida tomou conhecimento de que as águas que verteram abundantemente para o interior do imóvel sinistrado estavam contaminadas por agentes químicos e biológicos, a provocar danos múltiplos e sucessivos, cuja extensão e gravidade, conclusivamente tornaram o imóvel impróprio para uso e para a moradia, conforme atesta o Laudo Técnico de Inspeção Predial.

(...)

Até então a recorrente não poderia imaginar que os danos afligidos no imóvel sinistrado teriam provocado a irreversível contaminação por agentes químicos e biológicos que passaram a impregnar sua residência.

Somente naquela data a recorrente efetivamente tomou ciência inequívoca da extensão dos danos sobre o imóvel sinistrado, razão pela qual formulou, em 27/10/2016, pedido de reanálise de indenização (fl. 159-160), com fundamento na superveniente constatação dos danos múltiplos e sucessivos provocados sobre o imóvel sinistrado, a teor do que estipula a cláusula 4.1.1 das condições gerais da apólice: (...)" (fls. 840-841, e-STJ).

Impugnação às fls. 853-864 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão atacada analisou minuciosamente a controvérsia, motivo por que, diante da falta de novos argumento capazes de modificá-la, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

i) o prazo prescricional anual do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, negado o pedido de indenização ou da data do recebimento da indenização a menor do que o almejado;

ii) o pedido de reconsideração do valor devido, cuja resposta é negativa pela seguradora, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, e

iii) inviável alterar o entendimento da decisão atacada para adotar a tese de que o pleito indenizatório posterior se fundaria em

cláusula específica do contrato de seguro, motivo pelo qual seria, como alega a embargante, um requerimento novo e independente, por implicar em reinterpretação da análise de provas e das cláusulas contratuais (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CEF. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. INDEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme já decidiu esta Corte, 'Em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, **considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar**' (AgInt no AgInt no REsp n. 1.744.749/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

4. Portanto, o acolhimento das razões apresentadas pela parte, quanto à ocorrência da prescrição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.941.017/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo e não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é o **momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar**.

4. A inexistência de relação contratual e de cobertura são matérias decididas com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu reexame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ 5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.814.877/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019 - grifou-se).

Por fim, reitera-se que o **pedido de reconsideração do valor devido**, cuja resposta negativa da seguradora ocorreu em 30/11/2016, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, e por isso, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do

principal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCELAS ACESSÓRIAS. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO. 1. Nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EResp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 2. Caso em que a postulação inicial refere-se à cobrança de acessórios (correção monetária e juros de mora) decorrentes do atraso na quitação de faturas de contrato administrativo e a Corte local afastou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil em dissenso com a posição jurisprudencial acima firmada. 3. **Anotado no referido julgado da Corte Especial que a pretensão de caráter secundário ou acessório segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional aplicável**, no caso, o decenal. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.839.511/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SANÇÃO IMPOSTA EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. EXECUÇÃO QUE CONTÉM EXORBITANTE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. O valor atribuído à execução principal, reconhecidamente indevida, provocou uma exorbitante sucumbência, porque com base nele a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Tribunal a quo em 1% sobre o valor da causa, também tomou proporções mil vezes maior do que efetivamente seria devida.

II. **O acessório segue o principal. Se o crédito da execução principal, após identificado erro material, era, em verdade, mil vezes menor (R\$ 15 mil e não R\$ 15 milhões), a multa aplicada nos autos do mesmo processo não poderia ser superior ao próprio crédito**, ao argumento de ocorrência de preclusão e coisa julgada. Permitir a execução de R\$ 150 mil a título de multa, quando, em verdade, o proveito econômico da causa é mil vezes menor, seria prestigiar o enriquecimento ilícito, porquanto esse crédito teve como base valor reconhecidamente equivocado.

III. Os artigos 538, parágrafo único, 261 e 468 do CPC não podem ser interpretados com blindagem absoluta / definitiva. O sistema processual não admite que o erro material, decorrente de lei - como é o caso da ORTN, possa continuar a gerar o ilícito.

VI. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido não enseja divergência jurisprudencial, conforme art. 541, parágrafo único, do CPC.

V. Recurso especial não conhecido" (REsp 337.567/ES, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe de 8/3/2010 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, **o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional**.

(...) 3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.287.058/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

1. *Ação de cobrança de seguro de vida por meio da qual se objetiva a condenação de seguradora ao pagamento de indenização por doença funcional.*

2. *O prazo prescricional é suspenso a partir do pedido administrativo de recebimento da indenização securitária, **voltando a correr a partir da ciência inequívoca do segurado acerca da recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária**, nos termos do disposto na Súmula 229/STJ.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.884.248/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 - grifou-se).

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, ela deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.506.773 / RS

Número Registro: 2019/0142196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111701350794 00743144320198217000 01359678020188217000 02065272920178210001
03054527820188217000 03802025120188217000 111701350794 1359678020188217000 201824677659
2065272920178210001 3054527820188217000 3802025120188217000 70077707552 70079402400 70080149909
70081024051 743144320198217000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA REGINA RIZZATTI

ADVOGADO : CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA REGINA RIZZATTI

ADVOGADO : CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023